

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1830/2024

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor internado na Unidade de Pronto Atendimento de Realengo, com diagnóstico de câncer nasofaríngeo com acometimento linfonodal, insuficiência respiratória aguda e traumatismo crânio encefálico grave (Evento 1, LAUDO4, Página 1), solicitando o fornecimento de transferência hospitalar para unidade com Centro de Terapia Intensiva (CTI) e tratamento oncológico (Evento 1, INIC1, Página 16).

De acordo com a Portaria nº 516, de 17 de junho de 2015, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Cabeça e Pescoço, carcinomas da nasofaringe, orofaringe, hipofaringe e laringe não costumam produzir sintomas iniciais e são usualmente diagnosticados em estágios avançados. Hospitais gerais com serviço de cirurgia de cabeça e pescoço, otorrinolaringologia ou cirurgia oncológica podem realizar o diagnóstico, estadiamento e tratamento cirúrgico do carcinoma epidermoide de cabeça e pescoço (CECP), devendo atuar em cooperação técnica, referência e contra referência com hospitais habilitados como UNACON com serviço de radioterapia ou CACON.

Diante do exposto, informa-se que a transferência hospitalar para unidade com Centro de Terapia Intensiva (CTI) e tratamento oncológico estão indicados ao manejo da condição clínica do Autor - câncer nasofaríngeo com acometimento linfonodal, insuficiência respiratória aguda e traumatismo crânio encefálico grave (Evento 1, LAUDO4, Página 1). Além disso estão cobertos pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, diária de unidade de terapia intensiva de adulto (UTI I) sob os seguintes códigos de procedimento: 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, 08.02.01.010-5, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para o Autor [NOME], para tratamento de outras doenças do aparelho respiratório, solicitado em 20/10/2024, pela UPA 24h Realengo, situação: Aguardando confirmação de reserva, unidade executora: INCA Hospital do Câncer I - INCA I (Rio de Janeiro).

Assim, considerando que o Hospital do Câncer I - INCA I pertence à Rede de Alta Complexidade Oncológica e que o Autor já é atendido por esta unidade (Evento 1, OUT5, Páginas 1 e 2), entende-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada. Contudo, ainda sem a resolução da demanda.





Destaca-se que em documento médico (Evento 1, LAUDO4, Página 1) é descrito que o Autor poderá apresentar risco de morte caso não seja submetido ao tratamento. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização da transferência e posterior tratamento, poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

É o Parecer

À 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro  
Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

## **ANEXO II**